

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

.....

.....